



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10920.001352/2008-10  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.818 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2015  
**Matéria** MULTA PROPORCIONAL - VALOR ADUANEIRO  
**Recorrente** LOPES E AGUIAR PROD. PNEUMÁTICOS LTDA E OUTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 02/01/2003 a 21/12/2007

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

Considera-se dano ao Erário punível com a pena de perdimento a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento.

A Pena de perdimento é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE.

INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

Descabe a argüição de decurso do prazo de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F) se no prazo de validade foi ele regularmente prorrogado.

Desnecessária emissão ou ciência do mandado de procedimento fiscal aos demais sujeitos passivos incluídos na autuação em face de constatação de responsabilidade solidária.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II**

RELATÓRIO "VALORES NÃO DOCUMENTADOS". AUSÊNCIA DE PROVA.

Inexistindo elementos objetivos e confiáveis que autorizem concluir que todas as mercadorias descritas nas 8.167 declarações de importação apontadas no relatório "VALORES NÃO DOCUMENTADOS" foram de

fato importadas pelo contribuinte da autuação, o lançamento não deve prosperar, por falta de suporte probatório. É ônus da autoridade autuante instruir o lançamento com todos os elementos de prova de fatos constituintes do direito da Fazenda.

#### RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, José Paulo Piuatti, José Maurício Carvalho Abreu e Adolpho Bergamini.

#### Relatório

Por bem relatar, adota-se o relatório de fls.10.531 a 10.538 dos autos emanados da decisão da DRJ/FNS, por meio do voto do relator Emerson da Silva Cabral, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 99.871.643,88, referente à conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro, em razão, segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 4386), da impossibilidade de localização das mercadorias, que foram revendidas e consumidas.

Depreende-se dos autos que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville — SC deu início ao presente procedimento fiscal após ter sido deflagrada a "Operação Ouro Verde", integrada por servidores da Polícia Federal e Receita Federal do Brasil. Tal operação decorreu de investigação efetuada em uma casa de câmbio denominada CASA ROMA, que não possuía autorização do Banco Central do Brasil para operar no mercado de câmbio.

Com as devidas autorizações da autoridade judiciária identificou-se que a CASA ROMA se socorria da ROGER TUR, que por sua vez prestava serviços para a empresa LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMATICOS LTDA. Esta última utilizava as atividades clandestinas da ROGER TUR para promover remessas ilegais para o exterior, compra de moeda estrangeira e movimentação de recursos não contabilizados.

A grande quantidade de material apreendido (documentos diversos) e as provas obtidas conduziram a autoridade fiscal a concluir que a LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. (nome fantasia EUROBRAZ) era a principal articuladora de um gigantesco esquema fraudulento, montado para sonegar tributos via subfaturamento, praticar interposição fraudulenta de terceiros, remeter ilegalmente divisas ao exterior e burlar a legislação que impede a importação de pneus usados.

As folhas 17 a 153 dos autos constam diversas decisões da autoridade judiciária e despachos da autoridade policial contendo trechos de conversas e cópias de documentos obtidos no decorrer das investigações.

Em 28/08/2007 foi expedido o mandado de procedimento fiscal (MPF) nº 0920200-2007-00621-3, tendo sido cientificado o interessado por via postal em 13/09/2007 (fls. 155 e 158). Juntamente com o MPF o contribuinte foi intimado (fls. 156 e 157) a prestar informações acerca de suas operações, por ele denominadas "serviços de consultoria", apresentando o documento de folhas 159 a 163, que em síntese informa que toda a documentação havia sido apreendida pela Polícia Federal, que o serviço de consultoria consistia no contato com o armadores, transportadores e informação ao cliente da data da chegada no Brasil, que não tinha acesso à Declaração de Importação do cliente, informava apenas a identificação do contêiner.

Na descrição dos fatos da autuação, a autoridade fiscal informa que, as escutas autorizadas judicialmente revelaram um esquema bem estruturado de interposição fraudulenta na importação de pneus usados e carcaças de pneus, tendo como principal interveniente a LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. Informou também que ainda que tais importações sejam proibidas pela legislação, algumas empresas que tem por objetivo social a remoldagem de pneus, obtiveram autorizações judiciais para importar carcaças de pneus e pneus usados, com o fim específico de serem utilizados como matéria prima para remoldagem.

Conforme relatado na autuação, a LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. "agenciava" a venda de pneus usados, importados oficialmente pelas empresas que detinham as liminares ("liminaristas"), era a principal articuladora de toda a fraude. A ela cabia: a escolha dos pneus no exterior, embarque de contêineres, liberação dos mesmos nos portos de origem e destino, revenda aos reais adquirentes (em sua maioria transportadoras), contratar os agentes de carga e despachantes aduaneiros, determinar como, quanto e em que contas correntes deveriam ser efetivadas os depósitos dos montantes. A autoridade fiscal apresenta mensagens e cópias de documentos (fax) que exemplificam como eram desenvolvidas as operações (fls. 4349 a 4354).

Relata ainda a autoridade fiscal que as "liminaristas" pretendiam aparentar ser, além de importadoras, as reais adquirentes das mercadorias, servindo de interpostas pessoas aos verdadeiros responsáveis pela operação, acarretando em ocultação do real adquirente, artifício empregado para afastar obrigações tributárias principais e acessórias, procedimento que é amplamente combatido pela legislação tributária. Portanto, caracterizada a interposição fraudulenta, ocultação do sujeito passivo e simulação.

Outro aspecto, delineado pela autoridade fiscal, está relacionado ao subfaturamento das importações perpetrado pelo grupo com a finalidade de minimizar o pagamento de tributos incidentes na importação, exemplifica à folha 4362 e 4363, trazendo

cópia de fax interceptado onde consta orientação para depósito de valor na conta da SK SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., que é o doleiro responsável pela remessa ilegal de divisas ao exterior dos montantes subfaturados. Os valores contidos no documento estão acima do declarado na respectiva declaração de importação.

Registra a autoridade fiscal, folhas 4366 e 4367, que a LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA., possui uma filial não declarada na Alemanha, a EUROBRAZ IMPORT & EXPORT GMBH I. GR., empresa que é utilizada para emissão de notas fiscais no exterior promovendo o subfaturamento e o re-faturamento.

Aos autos, folhas 165 a 3546, foram anexados 426 conjuntos de documentos que comprovam como o subfaturamento nas operações de importações era realizado, relativos aos anos de 2005 e 2006. A partir destes documentos foi elaborado o relatório, que a autoridade fiscal intitulou de "VALORES DOCUMENTADOS" (fls. 3547 a 3560), onde foi reconstituída a base de cálculo real praticada nas importações, recompondo o valor aduaneiro, firmado no entendimento expresso na Opinião Consultiva 10.1 da OMA. (IN 318/03), artigos 82, 84 e 85 do Decreto nº 4.543/02.

Reconstituindo o valor aduaneiro real praticado, com base na planilha "VALORES DOCUMENTADOS", a autoridade calculou o valor médio por quilo de produto importado (1,27883 R\$/KG).

Comparando tal valor médio com o valor médio declarado pelas empresas "liminaristas" em outras 8.167 declarações de importação (0,40520 R\$/KG) a autoridade fiscal informa à folha 4372 que apesar de não se lograr obter documentos em que se registravam o subfaturamento, o mesmo foi praticado, pois os valores declarados nas respectivas declarações de importação foram muito aquém da média apurada para as declarações em que se obteve a prova documental. Ressalta que o *modus operandi*, sempre foi idêntico nas importações praticadas pelas "liminaristas" e LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. E que o livro caixa do período de janeiro de 2003 a julho de 2004 (fls. 3561 a 3582) traz a conta "serviços de consultoria", que entende ter ficado provado tratar-se de venda de pneus usados a consumidores finais. Informa que foram apreendidas grande quantidade de notas fiscais dos aludidos "serviços de consultoria" (fls. 3595 a 4259).

Para estas declarações de importação a autoridade fiscal aplicou o contido no inciso I do artigo 84 do Decreto nº 4.543/02, arbitrando novo valor aduaneiro com base no preço médio apurado, isto é, multiplicando o peso líquido das respectivas adições de cada Declaração de Importação pelo preço médio de 1,27833 R\$/KG, dando origem ao relatório "VALORES NÃO DOCUMENTADOS" (fls. 4260 a 4340).

Ainda na descrição dos fatos a autoridade fiscal, item V, relata que a LOPES E AGUIAR PRODUTO PNEUMÁTICO LTDA. utilizava a ROGER TUR para realizar remessas ao exterior para pagamento de fornecedores, referentes a importações subfaturadas, apresenta às folhas 4373 a 4380 cópia de diversos fax interceptados e conversa telefônica interceptada pela autoridade policial.

No campo da sujeição passiva a autoridade fiscal incluiu, além da LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA., as empresas "liminaristas" como responsáveis solidários pois lucravam com a fraude, visto que usavam suas liminares para importações de pneus usados que eram repassados para revenda a consumidores finais,

praticando uma espécie de "aluguel das suas liminares". Também os sócios da LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. foram incluídos na qualidade de responsáveis pela infração.

Os sócios NARCÉLIO AGUIAR E ALVENI LOPES AGUIAR apresentaram impugnação de folhas 4499 a 4522, anexando os documentos de folhas 4523 a 4526, que em apertada síntese apresentam os seguintes argumentos:

Que, preliminarmente, a empresa da qual os impugnantes são sócios não praticou qualquer irregularidade, além do mais o mandado de procedimento fiscal nº 0920200-2007-00621-3 foi emitido para investigar e apurar fatos relacionados a empresa LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA., não mencionando em momento alguma sua extensão aos sócios;

Que, os auditores fiscais pretendem desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, e com isso responsabilizar os seus sócios. Desrespeito ao disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro, competência do poder judiciário e não dos auditores fiscais, trata-se de ato nulo;

Que, o mandado de procedimento fiscal foi expedido em 28.8.2007 e concluído em 19.5.2008, sendo que a empresa foi intimada em 13.7.2007. Conforme disposto na IN 228/2002, o prazo para conclusão do Procedimento Especial de Fiscalização é de 90 dias da intimação, estando portanto configurado que o prazo para conclusão do mandado de procedimento fiscal foi ultrapassado, constituindo verdadeiro vício formal;

Que, ocorre ilegitimidade passiva da empresa LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. quando a mesma é considerada como responsável tributário principal, tratando-se de outro vício formal. A empresa apenas prestava serviços de consultoria em favor da empresa EBRP — Empresa Brasileira de Reciclagem de Pneus Ltda., sendo esta última a importadora das mercadorias descritas nas Declarações de Importação (DI). A LOPES E AGUIAR PRODUTO PNEUMATICOS LTDA. nunca importou as mercadorias relativas as importações descritas no presente auto de infração, ocorre erro na identificação do sujeito passivo principal da obrigação;

Que, a empresa encerrou suas atividades de consultoria ao final do ano de 2.006, não podendo ser responsabilizada pelas importações que as liminaristas continuaram a fazer. A partir de tal data passou a se dedicar à importação de pneus novos, não atuando mais como consultora;

Que, desde o início da operação fiscal e policial, a empresa deixou de operar, tendo demitido todos os seus funcionários, não prestando serviços de consultoria, principalmente no ano de 2007;

Que, os próprios auditores fiscais reconhecem a inexistência de documentos comprovando o alegado subfaturamento sobre as importações descritas no relatório de "VALORES NÃO DOCUMENTADOS", a LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. não tem qualquer relação com tais operações de importação, não prestou qualquer serviço A empresa detentora de liminar em relação as DI's citadas no referido relatório. Não há nos autos qualquer documento comprobatório das importações, nem documentos que comprovem o alegado subfaturamento, não podendo este ser presumido;

Que, ao calcular o valor da multa, os auditores utilizaram o valor médio de base de cálculo por quilograma de produto importado (R\$ 1,27883), e o correto deveria ser apenas a diferença do valor já declarado na importação;

Que, conforme previsto no artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/66, já ocorreu a decadência para a revisão aduaneira, por ter sido ultrapassado o prazo de 05 anos, visto que a ciência da autuação ocorreu em 2.7.2008;

Que, o alegado pelos auditores fiscais não corresponde à verdade dos fatos, uma vez que não existia qualquer simulação, ocultação ou fraude na atividade exercida pela LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMATICOS LTDA., que somente prestava serviços de consultorias, que as vendas das mercadorias importadas eram realizadas pelas importadoras, ou seja, pelas empresas liminaristas. A LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. não era detentora de controle e comando das "operações de importação" como descrito pelos auditores fiscais;

Que, os documentos (fls. 165/3551) não provam o subfaturamento das mercadorias, mas sim o pagamento da comissão, bem como dos valores devidos aos transportadores nacionais e internacionais, e ainda do despachante aduaneiro;

Traz jurisprudência do Conselho de Contribuintes e das Delegacias de Julgamento;

Requer: seja declarada a nulidade do presente auto de infração em virtude dos motivos apresentados; seja reconhecida a decadência para as D.I.'s anteriores a 2.7.2003; no mérito seja julgado procedente a presente impugnação, determinando-se o cancelamento da autuação; provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

A empresa LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMATIC S LTDA. apresentou impugnação de folhas 4527 a 4550, anexando os documentos de folhas 4551 a 4737, que em apertada síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, o mandado de procedimento fiscal nº 0920200-2007-00621-3 foi expedido em 28.8.2007 e concluído em 19.5.2008, sendo que a empresa foi intimada em 13.7.2007. Conforme disposto na IN 228/2002, o prazo para conclusão do Procedimento Especial de Fiscalização é de 90 dias da intimação, estando portanto configurado que o prazo para conclusão do mandado de procedimento fiscal foi ultrapassado, constituindo verdadeiro vício formal;

Que, ocorre ilegitimidade passiva da empresa LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMATICOS LTDA. quando a mesma é considerada como responsável tributário principal, tratando-se de outro vício formal. A empresa apenas prestava serviços de consultoria em favor da empresa EBRP — Empresa Brasileira de Reciclagem de Pneus Ltda., sendo esta última a importadora das mercadorias descritas nas Declarações de Importação (DI). A LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMATICOS LTDA. nunca importou as mercadorias relativas as importações descritas no presente auto de infração, ocorre erro na identificação do sujeito passivo principal da obrigação;

Que, a empresa encerrou suas atividades de consultoria ao final do ano de 2.006, não podendo ser responsabilizada pelas importações que as liminaristas continuaram a

fazer. A partir de tal data passou a se dedicar A importação de pneus novos, não atuando mais como consultora;

Que, desde o início da operação fiscal e policial, a empresa deixou de operar, tendo demitido todos os seus funcionários, não prestando serviços de consultoria, principalmente no ano de 2007, traz documentos com o objetivo de provar o alegado;

Que, conforme previsto no artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/66, já ocorreu a decadência para a revisão aduaneira, por ter sido ultrapassado o prazo de 05 anos, visto que a ciência da autuação ocorreu em 2.7.2008;

Que, o alegado pelos auditores fiscais não corresponde a verdade dos fatos, uma vez que não existia qualquer simulação, ocultação ou fraude na atividade exercida pela LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMATICOS LTDA., que somente prestava serviços de consultorias, que as vendas das mercadorias importadas eram realizadas pelas importadoras, ou seja, pelas empresas liminaristas. A LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMATICOS LTDA. não era detentora de controle e comando das "operações de importação" como descrito pelos auditores fiscais;

Que, os documentos (fls. 165/3551) não provam o subfaturamento das mercadorias, mas sim o pagamento da comissão, bem como dos valores devidos aos transportadores nacionais e internacionais, e ainda do despachante aduaneiro;

Que, não sendo a impugnante a beneficiária do produto arrecadado com a importação e consequente venda dos pneus e carcaças, não pode ela ser considerada a responsável tributária direta e principal das referidas importações;

Que, nunca praticou qualquer ato fraudulento, em especial o legado subfaturamento das importações, evasão de divisas e outras práticas ilícitas citadas no auto de infração;

Que, os próprios auditores fiscais reconhecem a inexistência de documentos comprovando o alegado subfaturamento sobre as importações descritas no relatório de "VALORES NÃO DOCUMENTADOS", a LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. não tem qualquer relação com tais operações de importação, não prestou qualquer serviço A empresa detentora de liminar em relação as DI's citadas no referido relatório. Não há nos autos qualquer documento comprobatório das importações, nem documentos que comprovem o alegado subfaturamento, não podendo este ser presumido;

Que, ao calcular o valor da multa, os auditores utilizaram o valor médio de base de cálculo por quilograma de produto importado (R\$ 1,27883), e o correto deveria ser apenas a diferença do valor já declarado na importação;

Que, os sócios da empresa impugnante também não podem ser considerados responsáveis solidários, dado que a impugnante não cometeu qualquer irregularidade;

Traz jurisprudência do Conselho de Contribuintes e das Delegacias de Julgamento;

Requer: seja declarada a nulidade do presente auto de infração em virtude dos motivos apresentados; seja reconhecida a decadência para as DI's anteriores a 2.7.2003; no mérito seja julgado procedente a presente impugnação, determinando-se o cancelamento da autuação; provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

A RIBOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., responsável solidária do citado crédito tributário, apresentou impugnação de folhas 4739 a 4763, anexando os documentos de folhas 4764 a 10526, que em apertada síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, preliminarmente é nulo o auto de infração em face de sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante. As meras suposições configuram imediatamente na ausência de liquidez e certeza.

Que o agente fiscal faz menção a apenas 127 containeres, deixando de demonstrar em seu auto de infração, qual a ligação dos demais 5.372 que também serviram de base para aplicação do valor da expressiva autuação. Faltam provas objetivas;

Que, a empresa tinha relação comercial com a empresa LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMATICOS LTDA., visto que esta é detentora de uma ampla carteira de clientes ligados a recapagem de pneus, mas que todos os procedimentos legais e normais de importação sempre foram realizados única e exclusivamente pela própria impugnante;

Que, em relação aos "15 containeres", citados a fls. 008, do relatório de análise emitido pela equipe JVE 04 da Delegacia de Polícia Federal em Joinville, Volume II, parte 31, item 03, ocorreu interpretação equivocada. A impugnante jamais realizou qualquer negociação com a empresa EUROBRAZ, na verdade ocorreu uma negociação normal e licita em que a empresa TAL REMOLDAGENS DE PNEUS LTDA., tendo cassada sua liminar não conseguiu desembaraçar os 15 contêineres que havia importado. Logo a LOPES E AGUIAR, conhecedora de uma vasta carteira de clientes, entrou em contato com a empresa RIBOR, para saber se a mesma tinha interesse em adquirir os respectivos containeres. Nestes casos, a impugnante sempre solicitava que a LOPES E AGUIAR negociasse diretamente com seus clientes, determinando que eventuais adiantamentos para o desembarço aduaneiro, fossem depositados pelas empresas compradoras diretamente na conta corrente da impugnante. Feito o depósito, a impugnante procedia com todos os trâmites legais (fls. 4746 a 4748, parágrafos 28 37, fl. 4755 parágrafos 56), junta cópia dos documentos que ampararam a operação (doc. 01, fls.4764 a 5039);

Que, o fechamento de câmbio sempre foi feito com base em instituições financeiras totalmente regulamentadas pelo Banco Central Brasileiro (doc. 02, fls. 5040 a 5433);

Que, a impugnante já atua a mais de 15 anos no mercado de pneumáticos, com uma estrutura composta por 05 filiais espalhadas pelo Brasil, além da matriz, empregando mais de 350 funcionários, não podendo ser tratada como uma empresa "laranja";

Que, usando como exemplo os documentos de fls. 2478/2482 (DPF.B/JVE/SC — fls. 2478/2482), o navio citado na fatura 1.528, container nº CAXU 498812-4, estava previsto para atracar na data de 07/10/2006, sendo o recolhimento constante da DI em 12/07/2006, que o valor apresentado nas notas fiscais emitidas (entrada e saída) estão

em sintonia com o declarado (doc. 06, fls 8383 a 10445). Interpretação extensiva para os 127 contêineres mencionados pela autuação e que supostamente teriam ligação com o suposto esquema fraudulento. Desconhece os documentos e valores elencados pela empresa EUROBRAZ, que os documentos oficiais estão em perfeita sintonia com as operações;

Que, os valores referentes ao pagamento das operações eram feitos mediante adiantamento e cheques de terceiras pessoas, apresenta lista e informa que somados os valores, estes atingem justamente o valor integral constante das notas fiscais emitidas, descaracterizando qualquer suposta irregularidade tributária;

Que, os preços dos pneus são obtidos a partir de uma média de valor que é calculada em função da qualidade do pneu, podendo variar de 2,00 a 110,00 euros, conforme faz ver a declaração do fornecedor (doc. 08, fls. 10525 e 10526);

Que, a impugnante não pode ser considerada responsável solidária, mediante mera presunção, conforme constatado através das notas fiscais de entrada e saída e outros documentos anexados, torna-se explícito o fato de que sempre teve vida própria em suas relações de comércio, não dependendo de ninguém, nem contribuindo aos interesses de terceiros para obtenção de vantagens ilícitas;

Que, no caso em tela, não se vislumbra falta de pagamento de tributo por parte da impugnante, nem mesmo uma simples omissão, ou manobra deliberadamente dirigida a esse propósito, ou destinada à sonegação de impostos, ou seja, não há sonegação. Também não há qualquer tipo de simulação, as transações comerciais praticadas são totalmente inversas ao conceito de simulação.

Requer que seja tornado nulo ou insubsistente o auto de infração, tornando sem efeito a multa ora exigida. Requer, igualmente, a realização de diligências, aquelas necessárias à plena elucidação das questões suscitadas. Requer, ainda, prazo de 20 dias para apresentar o doc. 08 (fls. 10525 e 10526), documento de declaração, com reconhecimento de firma em cartório e com registro oficial realizado junto a Embaixada Brasileira nos Estados, e finalmente prazo de 20 dias para juntar todos os cheques citados no doc. 07 (fls. 10447 a 10523).”

Levado a julgamento o presente processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, através da 1º Turma proferiram o Acórdão DRJ/FNS nº. 07-14.415 de 24 de outubro de 2008, cuja ementa é o seguinte:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 02/01/2003 a 21/12/2007

**DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.**

Considera-se dano ao Erário punível com a pena de perdimento a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento.

A Pena de perdimento é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 02/01/2003 a 21/12/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE.

INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

Descabe a argüição de decurso do prazo de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F) se no prazo de validade foi ele regularmente prorrogado.

Desnecessária emissão ou ciência do mandado de procedimento fiscal aos demais sujeitos passivos incluídos na autuação em face de constatação de responsabilidade solidária.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 02/01/2003 a 21/12/2007

**INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II**

Período de apuração: 02/01/2003 a 21/12/2007

**RELATÓRIO "VALORES NÃO DOCUMENTADOS". AUSÊNCIA DE PROVA.**

Inexistindo elementos objetivos e confiáveis que autorizem concluir que todas as mercadorias descritas nas 8.167 declarações de importação apontadas no relatório "VALORES NÃO DOCUMENTADOS" foram de fato importadas pelo contribuinte da autuação, o lançamento não deve prosperar, por falta de suporte probatório. É ônus da autoridade autuante instruir o lançamento com todos os elementos de prova de fatos constituintes do direito da Fazenda.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte LOPES & AGUIAR LTDA apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 10.588 a 10.608) através de procurador, onde alega, em suma:

I – Preliminarmente: Da inexigibilidade do Depósito Recursal Para Interposição de Recurso;

Da nulidade do Auto de Infração e do Mandado de Procedimento Fiscal – ultrapassado o prazo de conclusão do mandato de procedimento fiscal – Vício formal – Instrução Normativa nº 228/2002;

Da Ilegitimidade Passiva da Recorrente como Responsável Tributário Principal – Nulidade do Auto de Infração – Vício Formal;

II – No Mérito – discorre em 53 itens (fls. 10.600 a 10.607) praticamente o já apresentado na sua impugnação e finalmente, requer:

III – Pedido – a) Que seja declarada a nulidade do presente auto de infração, tendo em vista a existência de vício formal, uma vez que ultrapassado o prazo legal para apuração do Mandado de Procedimento de Fiscalização, conforme determinado pelo artigo 9º da IN 228/2002, uma vez que não foi observado pelos auditores fiscais, o disposto no artigo 142 do CTN, assim como o artigo 37 da Constituição Federal, em especial o princípio da legalidade, conforme anteriormente exposto;

b) Seja declarada a nulidade do presente auto de infração, uma vez que a Recorrente não é parte legítima para responder ao presente auto como responsável tributária principal, já que as operações de importação foram realizadas pela empresa RIBOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, a verdadeira importadora das mercadorias, e sujeito passivo da obrigação, e principal responsável pela obrigação tributária, devendo assim ser determinado o cancelamento do auto de infração lavrado, bem como o cancelamento das multas aplicadas contra a Recorrente, por ela ser parte ilegítima, conforme reconhecido em nossa jurisprudência;

c) que no mérito, caso ultrapassadas as preliminares arguidas, o que fazemos somente a título de argumentação, que seja julgado na sua totalidade procedente o presente recurso, determinando-se o cancelamento do auto de infração contra a Recorrente em sua totalidade, pelos fundamentos de fato e de direito que foram anteriormente expostos.”

Também, os sócios administradores da Lopes & Aguiar - NARCELLO AGUIAR e ALVENI LOPES AGUIAR apresentam recurso voluntário, em fls. 10.609 a alegando em síntese os mesmos argumentos antes já relatados do Recurso Voluntário da empresa Lopes & Aguiar.

Finalmente requereram: a. Que seja declarada a nulidade do auto de infração contra os Recorrentes, uma vez que os mesmos não foram objeto de investigação através do mandado de procedimento fiscal lavrado, o que inviabiliza a responsabilidade dos mesmos por qualquer penalidade aplicada a empresa Lopes e Aguiar Produtos Pneumáticos Ltda, devendo ainda ser observado, que a imputação de responsabilidade dos sócios, implica na desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que somente é permitido em nossa legislação através de decisão preferida pelo Poder Judiciário, e não na esfera administrativa, por ato dos auditores fiscais, que não observaram o disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro, assim sendo deve ser declarada a nulidade do auto de infração, e consequente cancelamento de qualquer penalidade aos Recorrentes;

b. Que seja declarada a nulidade do presente auto de infração, tendo em vista a existência de vício formal, uma vez que ultrapassado o prazo legal para apuração do Mandado de Procedimento de Fiscalização, conforme determinado pelo artigo 9º da IN 228/2002, uma vez que não foi observado pelos auditores fiscais, o disposto no artigo 142 do CTN, assim como o artigo 37 da Constituição Federal, em especial o princípio da legalidade, conforme anteriormente exposto;

c. Seja declarada a nulidade do presente auto de infração, uma vez que os Recorrentes não são partes legítimas para responderem ao presente auto como responsáveis tributários solidários, já que as operações de importação foram realizadas pela empresa RIBOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, a verdadeira importadora das mercadorias, e sujeito passivo da obrigação, e principal responsável pela obrigação tributária, devendo assim ser determinado o cancelamento do auto de infração

lavrado, hem como o cancelamento das multas aplicadas contra a Recorrente, por ela ser parte ilegítima, conforme reconheci em nossa jurisprudência;

d. Que no mérito, caso ultrapassadas as preliminares arguidas, o que fazemos somente a título de argumentação, que seja julgado na sua totalidade procedente o presente recurso, determinando-se o cancelamento do auto de infração contra a Recorrente em sua totalidade, pelos fundamentos de fato e de direito que foram anteriormente expostos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Os Recursos Voluntários apresentados pela Lopes e Aguiar e seus sócios Narcilio Aguiar e Alvenir Lopes Aguiar são tempestivos e deles tomo conhecimento, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Importante, destacar que a empresa RIBOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA não apresentou recurso voluntário.

Conforme está descrito no relatório da presente peça, depreende-se dos autos que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville — SC deu início ao presente procedimento fiscal após ter sido deflagrada a "Operação Ouro Verde", integrada por servidores da Polícia Federal e Receita Federal do Brasil. Tal operação decorreu de investigação efetuada em uma casa de câmbio denominada CASA ROMA, que não possuía autorização do Banco Central do Brasil para operar no mercado de câmbio.

Todavia, consoante a leitura dos autos, a grande quantidade de material apreendido (documentos diversos) e as provas obtidas conduziram a autoridade fiscal a concluir que a LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. (nome fantasia EUROBRAZ) era a principal articuladora de um gigantesco esquema fraudulento, montado para sonegar tributos via subfaturamento, praticar interposição fraudulenta de terceiros, remeter ilegalmente divisas ao exterior e burlar a legislação que impede a importação de pneus usados.

As folhas 17 a 153 dos autos constam diversas decisões da autoridade judiciária e despachos da autoridade policial contendo trechos de conversas e cópias de documentos obtidos no decorrer das investigações.

Portanto, trata o litígio de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 99.871.643,88, referente à conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro, em razão, segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 4386), da impossibilidade de localização das mercadorias, que foram revendidas e consumidas.

Da decisão recorrida, constata-se pelo voto condutor da mesma que o lançamento foi julgado parcialmente procedente, tendo a turma julgadora de primeira instância administrativa, acordado o seguinte:

“Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, exonerando o valor de R\$ 97.353.778,88. A Julgadora Elizabeth Maria Violatto votou pela conclusão.”

Dessa, decisão, também, ocorreu Recurso de Ofício.

Contudo, analisando os Recursos Voluntários apresentados, constato que os mesmos não apresentaram nenhum argumento novo, apenas repediram os argumentos apresentados em suas argumentações e não apresentaram novas provas.

Assim, sem elementos novos nessa fase de julgamento e por entender que a decisão recorrida muito bem enfrentou todas as preliminares e a matéria de mérito é que concluo que a mesma não merece reparos, mas podendo ser lido o voto condutor da decisão de fls. 10538 a 10.550 em sessão se entenderem necessário.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos Recursos Voluntários apresentados e ao Recurso de Ofício.

É o meu voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro